

ANEXO II

(a que se refere o n.º 30 do artigo 11.º)

	Metais preciosos (excepto ouro)	Metais de base	Produtos agrícolas (softs)	Outros, incluindo os produtos energéticos
Taxa de diferencial	1,0	1,2	1,5	1,5
Taxa de reporte (percentagem)	0,3	0,5	0,6	0,6
Taxa final (percentagem)	8,0	10,0	12,0	15,0

ANEXO III

(a que se refere o n.º 12 do artigo 12.º)

Número de excessos	Factor adicional
Inferior a 5	0,00
5	0,40
6	0,50
7	0,65
8	0,75
9	0,85
10 ou mais	1,00

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 334/2001

de 24 de Dezembro

Em 1998 no âmbito da reforma sectorial preconizada no Livro Branco da Política Marítimo-Portuária, cujo quadro de acção nele definido foi aprovado pelo Governo através de resolução do Conselho de Ministros, foram conferidos às administrações portuárias instrumentos adequados a uma gestão ágil, suportada em mais elevados níveis de autonomia e atribuição de competências.

As administrações portuárias do Douro e Leixões, de Lisboa, de Sines e de Setúbal e Sesimbra e a Junta Autónoma do Porto de Aveiro foram transformadas em sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos, respectivamente, através dos Decretos-Leis n.ºs 335/98, 336/98, 337/98, 338/98 e 339/98, todos de 3 de Novembro.

O modelo adoptado, que conjuga uma forma jurídica de direito privado com o seu enquadramento no sector público, é o que melhor corresponde à diversidade de atribuições que caracteriza o escopo das administrações portuárias nas quais se desenvolvem, em simultâneo, actividades de prestação de serviço de natureza puramente empresarial com o exercício de poderes decorrentes do seu estatuto de autoridade portuária.

A política de concessões de actividades portuárias definida no Livro Branco do Sector Marítimo-Portuário tem o objectivo de envolver o sector privado na gestão dos portos, potenciando o nível de investimento, libertando as autoridades portuárias para as funções de planeamento, coordenação e regulação das actividades e melhorando a eficiência portuária, através de uma gestão global dos factores de produção (infra-estruturas, equipamento e meios humanos) por parte de um operador do terminal, traduzida na melhoria da qualidade dos serviços prestados e na redução dos custos portuários.

O Plano Nacional de Concessões não se tem restringido somente às actividades de movimentação de cargas

nos cais e terminais portuários, embora sejam estas as que têm maior impacte na concretização da política de concessões. Com efeito, incluem-se, também, algumas actividades conexas com a actividade portuária, como o serviço de reboque e amarração e as zonas de actividades logísticas, e ainda outras que se desenvolvem na esfera do porto.

Nestes termos, considerando que este Plano está em fase final de implementação, com êxito, e que a concretização desta política assinala um marco estratégico para o sector portuário e nos conduz a um novo modelo de organização e gestão dos portos;

Considerando que neste novo modelo a autoridade portuária continua na posse das infra-estruturas portuárias, mas deixa de exercer as actividades de cariz operacional e comercial relacionadas com o movimento de navios e cargas nos portos, passando aquelas actividades a ser exercidas, de uma forma global e com unicidade de comando, pelos operadores de terminais;

Considerando que a modernização dos portos portugueses passa pela racionalização dos meios materiais e humanos, quer no processo produtivo quer no processo administrativo de regulação e fiscalização, com vista a aumentar a eficácia e eficiência do sistema portuário nacional;

Considerando que a composição dos conselhos de administração das sociedades anónimas supracitadas é divergente e deve acompanhar o novo modelo de organização e gestão dos portos:

Propõe-se uma uniformização dos elementos que compõem aqueles, passando a ser constituídos por três elementos, um presidente e dois vogais, alterando-se os Estatutos da Administração dos Portos do Douro e Leixões, S. A., da Administração do Porto de Lisboa, S. A., da Administração do Porto de Sines, S. A., e da Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S. A.:

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Normas alteradas

1 — O artigo 9.º dos Estatutos da Administração dos Portos do Douro e Leixões, S. A., publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 335/98, de 3 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais.

2 —

3 —

2 — O artigo 9.º dos Estatutos da Administração do Porto de Lisboa, S. A., publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 336/98, de 3 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais.

2 —
3 —»

3 — O artigo 9.º dos Estatutos da Administração do Porto de Sines, S. A., publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 337/98, de 3 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais.

2 —
3 —»

4 — O artigo 9.º dos Estatutos da Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S. A., publicado no anexo II do Decreto-Lei n.º 338/98, de 3 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais.

2 —
3 —»

Artigo 2.º

Regime transitório

Até ao termo do mandato dos membros dos conselhos de administração das administrações portuárias dos portos do Douro e Leixões, de Lisboa, de Sines e de Setúbal e Sesimbra, presentemente em funções, continuará a aplicar-se aos membros desses conselhos de administração o regime jurídico constante dos decretos-leis alterados.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Novembro de 2001. — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 5 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Dezembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO

Decreto-Lei n.º 335/2001

de 24 de Dezembro

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/96, de 23 de Janeiro, decidiu o Governo avançar inequivocamente com o projecto do empreendimento de fins múltiplos de Alqueva (EFMA), inserindo desse modo um dos mais expressivos investimentos de iniciativa pública alguma vez lançados em Portugal no âmbito da promoção de uma política estrutural de desenvolvimento sustentado do Alentejo, classificado como uma das mais desfavorecidas regiões de toda a União Europeia.

Dada a sua envergadura, a qual não dispensa a mobilização de vultosos recursos financeiros pelo Estado accionista e a afectação de verbas dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão da União Europeia, o projecto do EFMA contempla a realização de um programa de investimentos até 2025 — ano para o qual se encontra projectada a sua conclusão — cuja concepção, execução e construção se encontra legalmente cometida à sociedade de capitais exclusivamente públicos EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas de Alqueva, S. A., nos termos do Decreto-Lei n.º 32/95, de 11 de Fevereiro.

Porém, tendo em consideração que, a partir de 2002, as infra-estruturas integradas no EFMA irão sendo sucessivamente concluídas, viabilizando o arranque da respectiva exploração, impõe-se agora clarificar aspectos fundamentais relacionados com a envolvente económica e financeira de todo o projecto, designadamente tendo em vista o imperativo de assegurar uma eficiente afectação de recursos que garanta a sustentabilidade económica da EDIA a longo prazo. E mais se justifica essa clarificação, dada a circunstância de o aperfeiçoamento e consolidação dos projectos iniciais ter igualmente consentido uma estabilização do modelo tecnológico em que todo o EFMA assenta, permitindo uma mais precisa extrapolação das suas consequências para os planos económico e financeiro.

Assim, o presente diploma redefine o âmbito de intervenção da EDIA, cometendo-lhe responsabilidades concretas nos domínios da concepção, execução, construção, gestão e exploração das infra-estruturas integrantes do sistema primário — entendendo-se este como o conjunto tecnologicamente integrado de infra-estruturas que asseguram como móbil principal da EDIA o desenvolvimento da actividade de captação, adução e distribuição de água «em alta» —, sem prejuízo da sua articulação com as entidades gestoras de outras infra-estruturas secundárias que, a jusante daquele sistema, permitirão o abastecimento de água, nomeadamente para fins de rega agrícola. Tendo em vista a eficácia desta segmentação, é remetida para portaria dos Ministros das Finanças, do Planeamento, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território a classificação e distribuição das infra-estruturas afectas ao EFMA pelas respectivas componentes infra-estruturais.

Prevê-se também que a actividade da EDIA na execução dos investimentos associados ao EFMA não se esegte estritamente no desenvolvimento das infra-es-